

**Lei nº 106/IX/2020**

de 14 de dezembro

**Preâmbulo**

A Constituição da República de Cabo Verde - CRCV, fruto da “terceira vaga” de democratização, aprovada pela Lei Constitucional n.º 1/IV/92, de 25 de setembro, abraçou os valores da democracia liberal. Eleições livres, o pluripartidarismo, restrições ao poder executivo, entidades judiciais independentes para sustentarem o Estado de Direito, proteção dos direitos e liberdades individuais de expressão, com as suas raízes na Grécia antiga, pedra angular de todos os direitos e liberdades comunicativas e respeito pelos direitos das minorias. Abraçou, também, consagrando no artigo 60º, a liberdade de imprensa, assegurando, assim, a liberdade e a independência dos meios de comunicação social relativamente ao poder político e económico e a sua não sujeição a censura de qualquer espécie. A Lei Magna consagra, ainda, como obrigação do Estado, garantir a isenção dos meios de comunicação social do setor público, bem como a independência dos jornalistas perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos.

Outrossim, com vista a garantir a independência dos meios de comunicação social, o pluralismo de expressão e o confronto de correntes de opinião, o respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais e a assegurar a regulação da comunicação social, a CRCV garante uma autoridade administrativa independente.

Ora, para cumprir este desiderato constitucional, o legislador ordinário através da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, veio designar a Autoridade Administrativa prevista no número 12º do Artigo 60º da CRCV de Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC.

Aprovou os seus respetivos Estatutos e revogou o Conselho de Comunicação Social- CCS, primeira instituição reguladora criada pela Lei n.º 91/III/90, de 27 de outubro, como um órgão regulador da Comunicação Social, que funcionava independente do Estado e junto da Assembleia Nacional.

A Autoridade Administrativa tem a incumbência de prosseguir os seguintes objetivos:

- Promover e garantir o pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento, através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social sujeitas à sua regulação;
- Assegurar a livre difusão de conteúdos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social e o livre acesso aos conteúdos por parte dos destinatários da respetiva oferta de conteúdos de comunicação social, de forma transparente e não discriminatória, de modo a evitar qualquer tipo de exclusão e zelando pela eficiência na atribuição de recursos escassos;
- Assegurar a proteção do público mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços suscetíveis de prejudicar o respetivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social sujeitas à sua regulação;
- Assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pautem por critérios de exigência, imparcialidade, isenção e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis;

- Assegurar a proteção dos destinatários dos serviços de conteúdos de comunicação social enquanto consumidores, no que diz respeito a comunicações de natureza ou finalidade comercial, por parte de prestadores de serviços sujeitos à sua atuação, no caso de violação do Código de Publicidade;

- Assegurar a proteção dos direitos individuais de personalidade sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação;

- Assegurar o cumprimento das normas relativas às sondagens e inquéritos de opinião.

Todavia, volvidos mais de sete anos após aprovação da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, urge revisitarmos os Estatutos da ARC para que ela possa cumprir e fazer cumprir os princípios constitucionais fundamentais de pluralismo cultural e diversidade de expressão previstos na CRCV e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada sob a égide das Nações Unidas em 1945, artigo 19º.

Desde já, tendo em conta as alterações legislativas operadas pelo Governo da IX Legislatura no setor da Comunicação Social com o objetivo de fortalecer o exercício plural e robusto das liberdades e direitos de informar, é necessário harmonizar a letra da Lei, no que se refere a atribuições e competências da ARC, com as diversas legislações do setor;

São também necessárias alterações a alguns aspetos processuais que têm causado problemas na aplicação prática do referido Estatutos, mormente no que se refere aos prazos de notificação e de exercício de contraditório;

No que tange ao capítulo dos serviços e assessorias especializadas, sendo a ARC uma pessoa coletiva de direito público, criada constitucionalmente, dotada de autonomia administrativa, financeira e de património próprio, é preciso dotá-la de um quadro de pessoal próprio a ser estabelecido em regulamento aprovado pelo conselho regulador da ARC;

Um outro ponto que precisa ser afinado tem que ver com os relatórios a serem apresentados à Assembleia Nacional, cujos números: dezassete anual e dezoito nos anos de eleições, resultam, da experiência já consolidada, impraticável. Ainda, na pauta dos relatórios, é necessário rever os prazos para as suas apresentações visto que no mês de março os órgãos da comunicação social não têm ainda dados para disponibilizar à ARC;

Por ultimo, é necessário rever o regime de receitas, previsto no artigo 45º, por forma a viabilizar a boa governança da ARC.

Assim, uma das alterações tem que ver com a supressão do número 2 do artigo 1º dos estatutos, cujo conteúdo contraria a epígrafe do artigo. O número 2 fala dos objetivos de regulação e não do objeto, pelo que se entende, por questões de legística, suprimir o seu conteúdo do articulado do diploma, remetendo-o para o preâmbulo.

No que toca à área de cooperação, é uma necessidade premente a alteração da atual redação do artigo 10º em ordem a permitir que a ARC faça parte de instâncias regionais e organizações multilaterais de regulação.

Outra alteração preconizada tem que ver com a criação de um órgão de gestão e administração da ARC, o Secretariado Executivo, concretizando na lei o que na prática já vem acontecendo, em harmonia com as melhores práticas internacionais.



Aproveita-se a oportunidade para, em sintonia com o postulado pelo IX Governo Constitucional no seu programa de governação, transferir à esta autoridade independente as competências de licenciamento e atribuição de alvarás, em linha com o direito comparado e com as melhores práticas internacionais.

Pela natureza das suas atribuições, que exigem expertise em domínios vários como os do direito, sociologia, comunicação e linguística, e em ordem a dotar o Conselho Regulador de melhores condições em termos de recursos humanos qualificados, a presente proposta abre a possibilidade de este órgão colegial escolher, livremente e em comissão de serviços, pelo menos três assessores especializados.

Relativamente à autonomia financeira, a alínea c) do artigo 45º dos Estatutos da ARC dispõe que constitui uma das receitas da ARC 15% do valor das taxas cobradas pelo licenciamento e atribuição de frequências às estações de rádio e televisão praticadas pela ANAC (Agência Nacional das Comunicações), atual Agência Reguladora Multissetorial da Economia (ARME). Ao considerar que a ARC deve beneficiar apenas de parte do valor das taxas cobradas pelas licenças e frequências de rádio e de televisão, a lei foi muito limitativa, porquanto, se não houver atribuição de novas licenças, a ARC fica sem essas receitas, o mesmo acontecendo em relação à atribuição de frequência, cujo alvará normalmente tem a validade de cinco anos.

Como é sabido, o grosso das receitas da ARME com licenciamentos resulta das contribuições recolhidas junto das operadoras de telefonia móvel. No contexto atual de convergência das plataformas de acesso, qualquer telemóvel, tablet ou smartphone tem acesso a emissões de rádios e a imagens de televisão, além da possibilidade de receção de serviços audiovisuais a pedido. Assim, não vemos razões para que a participação destinada à ARC seja apenas parte do produto das taxas de licenciamentos de televisão e rádio, quando as operadoras móveis também prestam serviços complementares nesta área.

A este argumento acrescenta-se outro que tem a ver com o fato de a ARC ter o mandato para regular os conteúdos de comunicação social, independentemente do suporte de difusão ou de receção. Portanto, cabe a esta Autoridade regular os conteúdos disponibilizados ao público quer pelas operadoras de televisão por assinatura, quer os serviços disponibilizados via internet.

Assim, é atribuído à ARC 15 % do valor das taxas cobradas pelo licenciamento, atribuição e renovação de frequências aos operadores de rádio e de televisão, bem como das taxas cobradas pela atribuição de frequência às empresas de transporte de sinais e aos operadores de telefonia móvel.

Prazo e mecanismos de prestação de contas à Assembleia Nacional: O regime de prestação de contas à Assembleia Nacional (artigo 68º) é por demais excessivo: num ano eleitoral como o de 2016, os estatutos impõem a obrigatoriedade de apresentação de 20 documentos, entre relatórios (8) e informes mensais (12), sendo um relatório anual de atividades e de contas, um relatório sobre o pluralismo, um relatório sobre a auditoria ao serviço público de rádio e televisão, um relatório sobre a aplicação da Lei de Sondagens, um relatório de supervisão e de regulação e três relatórios relativos aos três pleitos eleitorais realizados.

Além do mais, os prazos para a apresentação de cada relatório de cobertura jornalística das eleições até 30 dias após o dia da votação são muito curtos para a ARC e obrigam-na a concentrar todos os seus recursos humanos na preparação, monitorização da cobertura jornalística das eleições e produção/elaboração do relatório.

Assim em coerência, a alteração vai no sentido de alargar estes prazos, até porque, no caso do relatório de regulação, os dados relativos à componente económico-financeira dos órgãos de comunicação só estarão disponíveis em finais de abril ou maio. Neste caso e em sintonia com a lei da televisão que obriga os operadores deste setor a publicarem as suas contas até ao final do primeiro semestre, propõe-se que a data da entrega deste relatório seja alargada até 30 de junho.

Por fim, a questão dos prazos processuais para as averiguações, tramitação de queixas e processamento das contraordenações. Os prazos fixados no atual estatuto são manifestamente insuficientes e a ARC tem-se queixado dando o exemplo com os processos que já correram termos naquela instituição, pelo que se entendeu pertinente propor a alteração de alguns dos prazos fixados, compaginando-os com a realidade.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

**Objeto**

A presente lei procede à primeira alteração aos Estatutos da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.

Artigo 2º

**Alterações**

São alterados os artigos 1º, 2º, 7º, 10º, 12º, 22º, 23º, 27º, 34º, 35º, 36º, 40º, 45º, 53º, 54º, 56º, 59º, 60º e 68º dos Estatutos da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

1- [...]

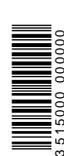
2- A ARC tem por objeto a prática de todos os atos necessários à prossecução das atribuições que lhe são cometidas pela Constituição, pela lei e pelos presentes Estatutos.

Artigo 2º

[...]

[...]

- a) As publicações periódicas e órgãos digitais ou que utilizam qualquer tipo de processo eletrónico;
- b) As empresas jornalísticas;
- c) As empresas noticiosas;
- d) As Agências de publicidade;
- e) Os operadores radiofónicos e respetivos serviços de programas;
- f) Os operadores de televisão e respetivos serviços de programas;
- g) Os correspondentes e outras formas de representação de órgãos de comunicação social, empresas noticiosas ou jornalísticas;
- h) Operadores de distribuição e de serviço audiovisuais a pedido;
- i) Entidades que realizam sondagens e inquéritos de opinião produzidos com finalidade de divulgação pública.



Artigo 7º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Zelar pelo cumprimento do Estatuto do jornalista nas matérias a ela atribuídas;

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) Proceder a atribuição dos incentivos do Estado à Comunicação Social, nos termos da lei que regula o sistema de incentivos do Estado à imprensa escrita;

m) Assegurar o cumprimento das normas relativas às sondagens e inquéritos de opinião, quando produzidos com finalidade de divulgação pública;

n) Aprovar o regulamento de organização e funcionamento dos serviços que integram a ARC e o respetivo quadro de pessoal;

o) Constituir mandatários e designar representantes da ARC junto de outras entidades;

p) Atribuir os títulos habilitadores do exercício da atividade de rádio e de televisão e decidir, fundamentadamente, sobre os pedidos de alteração dos projetos aprovados, os pedidos de renovação daqueles títulos ou, sendo o caso, sobre a necessidade de realização de novo concurso público;

q) Aplicar as normas sancionatórias previstas na legislação sectorial específica, designadamente a suspensão ou a revogação dos títulos habilitadores do exercício da atividade de rádio e de televisão e outras sanções previstas nas leis.

Artigo 10º

**Relações de cooperação ou associação**

1- A ARC pode estabelecer relações de cooperação ou associação, no âmbito das suas atribuições, com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para a melhoria da execução das suas competências reguladoras, desde que isso não implique delegação ou partilha das suas competências reguladoras.

2- A ARC deve manter mecanismos de articulação com as entidades reguladoras da concorrência e das comunicações e com o departamento governamental responsável pela comunicação social, designadamente, através da realização de reuniões periódicas com os respetivos órgãos diretivos.

Artigo 12º

[...]

São órgãos da ARC o Conselho Regulador, o Secretariado Executivo, o Conselho Consultivo e o Fiscal Único.

Artigo 22º

[...]

1- [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Aprovar o regulamento de organização e funcionamento dos serviços que integram a ARC e o respetivo quadro de pessoal;

f) [...]

g) [...]

h) [...]

3- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [Revogado]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]

t) [...]

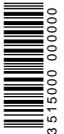
u) [...]

v) [...]

w) [...]

x) Atribuir os títulos habilitadores do exercício da atividade de rádio e de televisão e decidir, fundamentadamente, sobre os pedidos de alteração dos projetos aprovados, os pedidos de renovação daqueles títulos ou, sendo o caso, sobre a necessidade de realização de novo concurso público;

y) Aplicar as normas sancionatórias previstas na legislação sectorial específica, designadamente a suspensão ou a revogação dos títulos habilitadores do exercício da atividade de rádio e de televisão e outras sanções previstas nas leis.



Artigo 23º

[...]

1- O Conselho Regulador da ARC pronuncia-se sobre todas as iniciativas legislativas relativas à sua esfera de atribuições, que lhe são obrigatoriamente submetidas pela Assembleia Nacional ou pelo Governo, e pode, por sua iniciativa, sugerir ou propor medidas de natureza política ou legislativa nas matérias atinentes às suas atribuições.

2- [...]

Artigo 27º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) A atribuição de títulos habilitadores do exercício da atividade de rádio e de televisão.

Artigo 34º

**Fiscal Único**

1- A auditoria é garantida por Fiscal Único escolhido pela Mesa da Assembleia Nacional, mediante concurso público.

2- O Fiscal Único é responsável pelo controlo da legalidade e economicidade da gestão financeira e patrimonial da ARC.

3- O contrato celebrado com o Fiscal Único tem a duração de três anos, sendo renovável por igual período.

Artigo 35º

**Competência do Fiscal Único**

Compete ao Auditor:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Dar parecer prévio no prazo máximo de dez dias sobre a aquisição, o arrendamento, a alienação e a oneração de bens imóveis;

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) Acompanhar e controlar a gestão financeira e patrimonial da ARC;

k) Examinar periodicamente a situação financeira e económica da ARC e verificar o cumprimento das normas reguladoras da sua atividade;

l) Emitir parecer sobre o orçamento e o relatório e contas da ARC;

m) Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelos órgãos da ARC;

n) Participar às entidades competentes as irregularidades que detete.

Artigo 36º

**Poder**

Para o exercício da sua competência, o Fiscal Único tem direito a:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

Artigo 40º

[...]

1- [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2- Aos trabalhadores da ARC, aos respetivos mandatários, bem como às pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenham as funções a que se refere o número anterior são atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão constam dos anexos I e II, que fazem parte integrante da presente lei, podendo ser modificados por Resolução da Assembleia Nacional.

Artigo 45º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) 15% do valor das taxas cobradas pelo licenciamento e atribuição de frequências às estações de radio e de televisão praticadas pela entidade reguladora das telecomunicações, bem como cobradas às empresas de transporte de sinais de televisão, aos operadores de distribuição e aos operadores de telecomunicações;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da atribuição de títulos habilitadores aos operadores de rádio e de televisão.

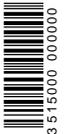
Artigo 53º

[...]

1- O Conselho Regulador profere uma decisão fundamentada, no prazo máximo de 30 dias uteis a contar da entrega da oposição, ou na sua falta, do último dia do respetivo prazo.

2- [...]

3- [...]



Artigo 54°

[...]

1- [...]

2- O Conselho Regulador pode solicitar às partes interessadas todos os elementos necessários ao conhecimento do recurso, os quais lhe devem ser remetidos no prazo de cinco dias úteis a contar da data da receção do pedido.

3- [...]

Artigo 56°

[...]

1- Os pareceres referidos na alínea *i*) do número 3 do artigo 22° devem ser emitidos no prazo de vinte dias úteis a contar da data de entrada da respetiva solicitação.

2- [...]

Artigo 59°

**Decisões**

1- O Conselho Regulador, oficiosamente ou mediante queixa de um interessado, pode adotar decisões em relação a uma entidade individualizada que prossiga atividades de comunicação social.

2- As decisões têm carácter vinculativo e são notificadas aos respetivos destinatários, entrando em vigor no prazo por elas fixado ou, na sua ausência, no prazo de cinco dias após a sua notificação.

3- Os membros dos órgãos executivos das entidades que prosseguem atividades de comunicação social bem como os diretores de publicações e diretores de programação e informação dos operadores de rádio e de televisão serão pessoalmente responsáveis pelo cumprimento da decisão proferida.

Artigo 60°

[...]

1- [...]

2- As decisões da ARC são obrigatória e gratuitamente divulgadas nos órgãos de comunicação social a que digam respeito, com expressa identificação da sua origem, não podendo exceder:

a) [...]

b) [...]

3- As decisões da ARC são divulgadas:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

Artigo 68°

[...]

1- A ARC deve manter a Assembleia Nacional informada sobre as suas deliberações e atividades, enviando-lhe uma coletânea trimestral das mesmas.

2- A ARC envia à Assembleia Nacional, para discussão, precedida de audição, na comissão parlamentar responsável pelo setor da comunicação social, dos membros do Conselho Regulador:

a) Um relatório de atividade e contas, até ao dia 31 de março de cada ano;

b) Um relatório anual sobre as suas atividades de regulação, no qual, entre outros, além do disposto no artigo 60° da Constituição, aborde também o estado do pluralismo e a cobertura dos atos eleitorais, até 30 de junho;

c) Um relatório anual sobre o pluralismo político partidário até 30 de junho;

d) Um relatório anual de auditoria ao serviço público de rádio e televisão;

e) Um relatório sobre a cobertura jornalística de eleições até quarenta e cinco dias após a realização das mesmas.

3- [Atual n.º 4]

4- [Atual n.º 5]”

Artigo 3°

**Aditamentos**

São aditados aos Estatutos da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, os artigos 29°-A, 29°-B, 29°-C e 29°-D e os anexos I e II que o artigo 40° faz menção, com a seguinte redação:

“Artigo 29°-A

**Função**

O Secretariado Executivo é o órgão responsável pela direção dos serviços e pela gestão administrativa e financeira da ARC.

Artigo 29°-B

**Composição**

1- O Secretariado Executivo é composto, por inerência das respetivas funções, pelo presidente e Vice-presidente do Conselho Regulador e pelo secretário executivo.

2- O secretário executivo é provido em comissão de serviço, cabendo-lhe superintender os serviços técnicos e de apoio administrativo e exercer as funções nele delegadas pelo Conselho Regulador.

Artigo 29°-C

**Gabinete de Apoio ao Conselho Regulador**

1- Junto do Conselho Regulador funciona um Gabinete de Apoio encarregue de assistir tecnicamente este órgão e os seus membros, no exercício das suas funções.

2- Os membros do Gabinete de Apoio são recrutados, por deliberação do Conselho Regulador sob proposta do presidente deste órgão, por livre escolha, em comissão de serviço, de entre indivíduos vinculados ou não à Administração Pública, que possuem competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequada ao exercício das respetivas funções.

3- As competências do pessoal do Gabinete de Apoio ao Conselho Regulador serão definidas por deliberação deste.

4- O pessoal de Apoio ao Gabinete de Apoio ao Conselho Regulador cessa as respetivas funções nos termos da lei e de harmonia com o estatuído para o pessoal do quadro especial da Administração Pública.

Artigo 29°-D

**Cartão de Identificação**

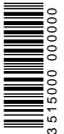
Os membros do Conselho Regulador têm direito a cartão especial de identificação, cujo modelo é aprovado pela Assembleia Nacional.”

Artigo 4°

**Sistemática**

1- No Capítulo II dos Estatutos da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, é inserida a Secção II, sob a epígrafe “Secretariado Executivo”, seguida dos artigos 29°-A a 29°-D.

2- As atuais Secções II e III, sob as epígrafes “Conselho Consultivo” e “Fiscal Único” do Capítulo II dos Estatutos da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, passam a ser, respetivamente, Secções III e IV.



3 515000 000000

Artigo 5º

**Disposições Finais e Transitórias**

1- Transitam para ARC mediante lista nominativa, os atuais quadros superiores da Direção-geral da Comunicação Social.

2- A lista nominativa da transição no número anterior é publicada nos trinta dias subsequentes à entrada em vigor da presente lei.

Artigo 6º

**Revogação**

É revogado o número 1 do artigo 19º da Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, que regula o acesso e o exercício da actividade de televisão, bem como a oferta ao público de serviços audiovisuais a pedido ou mediante solicitação individual.

Artigo 7º

**Republicação**

São republicados, na íntegra e em anexo, como parte integrante da presente lei, os Estatutos da ARC aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, com as modificações e aditamentos ora introduzidos.

Artigo 8º

**Entrada em Vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 13 de novembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Promulgada em 30 de novembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 7 de dezembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

**LEI Nº 8/VIII/2011**

**B.O Nº 42, I SÉRIE, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011, DE 29 DE DEZEMBRO**

**1º SUPLEMENTO**

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

**Autoridade Reguladora para a Comunicação Social**

1. A Autoridade Administrativa Independente prevista no número 12 do artigo 60º da Constituição é designada Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC.

2. São aprovados, por esta lei, os Estatutos da ARC, que dela fazem parte integrante e ora se publica em anexo.

3. A ARC é uma pessoa colectiva de direito público, com natureza de entidade administrativa independente, que visa assegurar as funções que lhe foram constitucionalmente atribuídas, definindo com independência a orientação das suas actividades em estrito respeito pela Constituição e pelas leis.

4. O Estatuto Remuneratório dos membros do Conselho Regulador é fixado por resolução da Assembleia Nacional.

Artigo 2º

**Extinção do Conselho de Comunicação Social**

1. O Conselho de Comunicação Social é extinto na data da posse dos membros do Conselho Regulador e do auditor da ARC.

2. A aprovação da presente lei implica o termo dos mandatos de todos os membros do Conselho de Comunicação Social em exercício de funções, os quais se mantêm em funções até à tomada de posse dos membros do Conselho Regulador e do auditor.

3. A partir da entrada em vigor da presente lei, as referências feitas ao Conselho de Comunicação Social constantes de lei, regulamento ou contrato consideram-se feitas à ARC.

4. Todos os procedimentos administrativos que não se encontrem concluídos à data da tomada de posse dos membros do Conselho Regulador transitam para a ARC.

Artigo 3º

**Disposições finais e transitórias**

1. Até ao preenchimento do respectivo quadro de pessoal pelo Conselho Regulador, o pessoal afecto ao Conselho de Comunicação Social permanece transitóriamente ao serviço da ARC.

2. Até à entrada em vigor do novo orçamento do Estado à data do início de funções dos membros do Conselho Regulador, a ARC dispõe das dotações orçamentadas para o Conselho de Comunicação Social.

3. A universalidade de bens, direitos, obrigações e garantias pertencentes ao Conselho da Comunicação Social transmitem-se automaticamente para a ARC.

4. A presente lei constitui título bastante da comprovação do previsto no número anterior para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo as autoridades competentes realizar, mediante comunicado do Presidente do Conselho Regulador, os actos necessários à regularização da situação.

5. A transferência de dotações orçamentais referidas no número 4 do presente artigo é automática, através das respectivas rubricas do Orçamento Privativo da Assembleia Nacional.

Artigo 4º

**Revogação**

É revogada a Lei nº 91/III/90, de 27 de outubro, que cria o Conselho de Comunicação Social.

Artigo 5º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de novembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

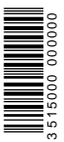
Promulgada em 23 de dezembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 26 de dezembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.



3 515000 000000

ANEXO

Artigo 6º

**ESTATUTOS DA ARC – AUTORIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**Princípio da especialidade**

CAPÍTULO I

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º

**Natureza jurídica e objeto**

1- A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, abreviadamente designada por ARC, é uma pessoa colectiva de direito público, criada constitucionalmente, dotada de autonomia administrativa, financeira e de património próprio, com natureza de autoridade administrativa independente, exercendo os necessários poderes de regulação e de supervisão, sem prejuízo da liberdade de imprensa.

2- A ARC tem por objeto a prática de todos os atos necessários à prossecução das atribuições que lhe são cometidas pela Constituição, pela lei e pelos presentes Estatutos.

Artigo 2º

**Âmbito de intervenção**

Estão sujeitas à supervisão e intervenção da ARC todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Caboverdiano, prossigam actividades de comunicação social, designadamente:

- a) As publicações periódicas e órgãos digitais ou que utilizam qualquer tipo de processo eletrónico;
- b) As empresas jornalísticas;
- c) As empresas noticiosas;
- d) As Agências de publicidade;
- e) Os operadores radiofónicos e respetivos serviços de programas;
- f) Os operadores de televisão e respetivos serviços de programas;
- g) Os correspondentes e outras formas de representação de órgãos de comunicação social, empresas noticiosas ou jornalísticas;
- h) Operadores de distribuição e de serviço audiovisuais a pedido;
- i) Entidades que realizam sondagens e inquéritos de opinião produzidos com finalidade de divulgação pública.

Artigo 3º

**Sede**

A ARC tem sede na cidade da Praia, podendo criar delegações em outros pontos do país.

Artigo 4º

**Regime jurídico**

A ARC rege-se pelo disposto no presente Estatuto, pelas disposições legais que lhe sejam especificamente aplicáveis e, subsidiariamente, pelo regime aplicável às autoridades reguladoras.

Artigo 5º

**Independência**

A ARC é independente no exercício das suas funções, definindo livremente a orientação das suas actividades, em estrito respeito pela Constituição e demais leis da República.

Artigo 7º

**Atribuições**

São atribuições da ARC:

- a) Assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa;
- b) Velar pela não concentração da titularidade das entidades que prosseguem atividades de comunicação social com vista à salvaguarda do pluralismo e da diversidade, sem prejuízo das competências expressamente atribuídas por lei à entidade competente em matéria de concorrência;
- c) Zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico;
- d) Garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias;
- e) Garantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social;
- f) Zelar pelo cumprimento do Estatuto do jornalista nas matérias a ela atribuídas;
- g) Assegurar o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política;
- h) Assegurar, em articulação com a entidade competente em matéria de concorrência, o regular e eficaz funcionamento dos mercados de imprensa escrita e de audiovisual em condições de transparência e equidade;
- i) Colaborar na definição das políticas e estratégias setoriais que fundamentam a planificação do espectro radioelétrico, sem prejuízo das atribuições cometidas por lei à Agência Nacional de Comunicações, doravante ANAC;
- j) Fiscalizar a conformidade das campanhas de publicidade do Estado e das autarquias locais com os princípios constitucionais da imparcialidade e isenção da Administração Pública;
- k) Assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social;
- l) Proceder à atribuição dos incentivos do Estado à Comunicação Social nos termos da lei que regula o sistema dos incentivos do Estado à imprensa escrita;
- m) Assegurar o cumprimento das normas relativas às sondagens e inquéritos de opinião quando produzidos com a finalidade de divulgação pública;
- n) Aprovar o regulamento de organização e funcionamento dos serviços que integram a ARC e o respetivo quadro de pessoal;



- o) Constituir mandatários e designar representantes da ARC junto de outras entidades;
- p) Atribuir os títulos habilitadores do exercício da atividade de rádio e de televisão e decidir, fundamentadamente, sobre os pedidos de alteração dos projetos aprovados, os pedidos de renovação daqueles títulos ou, sendo o caso, sobre a necessidade de realização de novo concurso público;
- q) Aplicar as normas sancionatórias previstas na legislação sectorial específica, designadamente a suspensão ou a revogação dos títulos habilitadores do exercício da atividade de rádio e de televisão e outras sanções previstas nas leis.

Artigo 8º

#### Co-regulação e auto-regulação

A ARC deve promover a co-regulação e incentivar a adopção de mecanismos de auto-regulação pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social e pelos sindicatos, associações e outras entidades do setor.

Artigo 9º

#### Colaboração de outras entidades

1- Todas as entidades, públicas ou privadas, devem colaborar com a ARC na obtenção das informações e documentos solicitados para prosseguimento das suas atribuições.

2- Os tribunais devem comunicar ao Conselho Regulador o teor das sentenças ou acórdãos proferidos em matéria de direito de resposta ou de crimes cometidos através dos meios de comunicação social, bem como em processos por ofensa ao direito de informar.

Artigo 10º

#### Relações de cooperação ou associação

1- A ARC pode estabelecer relações de cooperação ou associação, no âmbito das suas atribuições, com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para a melhoria da execução das suas competências reguladoras, desde que isso não implique delegação ou partilha das suas competências reguladoras.

2- A ARC deve manter mecanismos de articulação com as entidades reguladoras da concorrência e das comunicações e com o departamento governamental responsável pela comunicação social, designadamente, através da realização de reuniões periódicas com os respetivos órgãos diretivos.

Artigo 11º

#### Equiparação ao Estado

No exercício das suas atribuições, a ARC assume os direitos e obrigações atribuídos ao Estado nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente quanto:

- a) À cobrança coerciva de taxas, rendimentos do serviço e outros créditos;
- b) À protecção das suas instalações e do seu pessoal;
- c) À fiscalização do cumprimento das obrigações de serviço público no sector da comunicação social, à determinação da prática das infrações respetivas e à aplicação das competentes sanções.

## CAPÍTULO II

### ESTRUTURA ORGÂNICA

Artigo 12º

#### Órgãos

São órgãos da ARC o Conselho Regulador, o Secretariado Executivo o Conselho Consultivo e o Fiscal Único.

Secção I

#### Conselho Regulador

Artigo 13º

#### Função

O Conselho Regulador é o órgão colegial responsável pela definição e implementação da atividade reguladora da ARC.

Artigo 14º

#### Composição

1- O Conselho Regulador é composto por cinco personalidades eleitas pela Assembleia Nacional de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência e competência técnica e profissional, com mais de cinco anos de experiência, com indicação de quem exerce a função de Presidente.

2- Os membros do Conselho Regulador elegem entre si o vice-presidente deste órgão.

Artigo 15º

#### Processo de designação

1- Os candidatos a membros do Conselho Regulador são propostos por pelo menos um quinto dos Deputados.

2- Até cinco dias antes da sessão plenária marcada para a eleição, os candidatos propostos são sujeitos a audição parlamentar, a realizar perante a comissão competente, para verificação dos requisitos necessários ao desempenho do cargo.

3- Os candidatos são eleitos com o voto de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.

4- Os nomes dos membros do Conselho Regulador eleitos são publicados na I Série do Boletim Oficial, sob a forma de Resolução da Assembleia Nacional, nos cinco dias seguintes ao da eleição.

Artigo 16º

#### Garantias de independência e incompatibilidades

1- Os membros do Conselho Regulador são designados de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência e competência técnica e profissional.

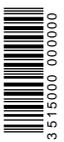
2- Os membros do Conselho Regulador são independentes no exercício das suas funções, não estando sujeitos a instruções ou orientações específicas.

3- Sem prejuízo do disposto nas alíneas d), e) e f) do número 1 do artigo 20º, os membros do Conselho Regulador são inamovíveis.

4- Não pode ser designado quem seja ou, nos últimos dois anos, tenha sido membro de órgãos executivos de empresas, de sindicatos, de confederações ou associações empresariais do setor da comunicação social.

5- Não pode ser designado quem seja ou de nos últimos dois anos, tenha sido membro do Governo ou das autarquias locais.

6- Os membros do Conselho Regulador estão sujeitos às incompatibilidades e impedimentos dos titulares de altos cargos públicos.



3 515000 000000

7- Durante o seu mandato, os membros do Conselho Regulador não podem ainda:

- a) Ter interesses de natureza financeira ou participações nas entidades que prosseguem atividades de comunicação social;
- b) Exercer qualquer outra função pública ou atividade profissional, exceto no que se refere ao exercício de funções docentes, em tempo parcial.

8- Os membros do Conselho Regulador não podem exercer qualquer cargo com funções executivas em empresas, em sindicatos, em confederações ou em qualquer outra entidade empresarial existente no setor da comunicação social durante um período de dois anos contados da data da sua cessação de funções.

9- Por um período de seis meses a contar da data de cessação de funções, a ARC continua a abonar aos ex membros do Conselho Regulador com dois terços da remuneração correspondente ao cargo, cessando este abono a partir do momento em que estes sejam contratados ou nomeados para o desempenho de qualquer função ou serviço público ou privado remunerados.

10- O disposto no número antecedente não se aplica aos ex-membros cujos mandatos tenham cessado ao abrigo das alíneas c) a f) do número 1 do artigo 20º da presente lei.

Artigo 17º

#### Duração do mandato

Os membros do Conselho Regulador são eleitos por um período de seis anos, não renovável, continuando os seus membros em exercício até à efectiva substituição ou à cessação de funções.

Artigo 18º

#### Estatuto e deveres

1- Os membros do Conselho Regulador estão sujeitos ao estatuto dos membros de órgãos diretivos das autoridades reguladoras, em tudo o que não resultar dos presentes Estatutos.

2- É aplicável aos membros do Conselho Regulador o regime geral da segurança social, salvo quando pertencerem aos quadros da função pública, caso em que lhes é aplicável o regime próprio do seu lugar de origem.

3- Os membros do Conselho Regulador devem exercer o cargo com isenção, rigor, independência e elevado sentido de responsabilidade, não podendo emitir publicamente juízos de valor gravosos sobre o conteúdo das deliberações aprovadas.

Artigo 19º

#### Tomada de posse

Os membros do Conselho Regulador tomam posse perante o Presidente da Assembleia Nacional no prazo máximo de cinco dias a contar da publicação dos nomes dos membros eleitos na I Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 20º

#### Cessação de funções

1- Os membros do Conselho Regulador cessam o exercício das suas funções:

- a) Pelo decurso do prazo por que foram designados;
- b) Por morte, por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente do titular;
- c) Por renúncia;
- d) Por faltas a três reuniões consecutivas ou nove reuniões interpoladas, salvo justificação aceite pelo plenário do Conselho Regulador;

e) Por exoneração decidida por resolução da Assembleia Nacional, aprovada por dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções, em caso de grave violação dos seus deveres estatutários, comprovadamente cometida no desempenho de funções ou no cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo;

f) Pela condenação por prática de crime doloso, de pena superior a três anos, por sentença transitada em julgado;

g) Por dissolução do Conselho Regulador.

2- Em caso de cessação individual de mandato, é escolhido um novo membro, que cumpre o restante do mandato de seis anos, não renovável.

3- O preenchimento da vaga ocorrida é assegurado através de designação por resolução da Assembleia Nacional adoptada no prazo máximo de trinta dias, de acordo com o processo previsto no artigo 16º, ressalvadas as necessárias adaptações.

Artigo 21º

#### Dissolução do Conselho Regulador

1- O Conselho Regulador só pode ser dissolvido por resolução da Assembleia Nacional, aprovada por dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções, em caso de graves irregularidades no funcionamento do órgão.

2- Em caso de dissolução, a eleição dos novos membros do Conselho Regulador assume carácter de urgência, devendo aqueles tomar posse no prazo máximo de trinta dias a contar da data de aprovação da resolução de dissolução.

3- Os membros do Conselho Regulador dissolvido mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

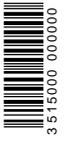
Artigo 22º

#### Competências do Conselho Regulador

1- Compete ao Conselho Regulador eleger, de entre os seus membros, o vice-presidente, em reunião a ter lugar no prazo de cinco dias a contar da data de tomada de posse.

2- Compete ao Conselho Regulador no exercício das suas funções de definição e condução de atividades da ARC:

- a) Definir a orientação geral da ARC e acompanhar a sua execução;
- b) Aprovar os planos de actividades e o projecto de orçamento, bem como os respetivos relatórios de actividades e contas;
- c) Aprovar regulamentos, diretivas e decisões, bem como as demais deliberações que lhe são atribuídas pela lei e pelo presente Estatutos;
- d) Elaborar anualmente um relatório sobre a situação das actividades de comunicação social e sobre a sua atividade de regulação e supervisão e proceder à sua divulgação pública;
- e) Aprovar o regulamento de organização e funcionamento dos serviços que integram a ARC e o respetivo quadro de pessoal;
- f) Constituir mandatários e designar representantes da ARC junto de outras entidades;
- g) Decidir sobre a criação ou encerramento de delegações ou de agências da ARC;
- h) Praticar todos os demais actos necessários à realização das atribuições da ARC em relação às quais não seja competente outro órgão.



3- Compete, designadamente, ao Conselho Regulador no exercício de funções de regulação e supervisão:

- a) Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais;
- b) Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, previstos no Código de Publicidade;
- c) Fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições;
- d) Proceder aos registos previstos na lei, podendo para o efeito realizar auditorias para fiscalização e controlo dos elementos fornecidos;
- e) Organizar e manter bases de dados que permitam avaliar o cumprimento da lei pelas entidades e serviços sujeitos à sua supervisão;
- f) Verificar o cumprimento, por parte dos operadores de rádio e de televisão, dos fins genéricos e específicos das respetivas atividades, bem como das obrigações fixadas nas respectivas licenças ou autorizações, sem prejuízo das competências cometidas por lei à ANAC;
- g) Apreciar e decidir sobre queixas relativas aos direitos de resposta, de esclarecimento, de antena e de réplica política;
- h) Emitir parecer prévio e vinculativo sobre a nomeação e destituição dos diretores de órgãos de meios de comunicação social pertencentes ao Estado e que tenham a seu cargo as áreas da programação e da informação;
- i) Emitir parecer prévio e não vinculativo sobre os contratos de concessão de serviço público de rádio e de televisão, bem como sobre as respetivas alterações;
- j) Promover a realização e a posterior publicação integral de auditorias anuais às empresas concessionárias dos serviços públicos de rádio e de televisão e verificar a boa execução dos contratos de concessão;
- k) Participar, em articulação com a entidade competente em matéria de concorrência, na determinação dos mercados economicamente relevantes no setor da comunicação social;
- l) Proceder à identificação dos poderes de influência sobre a opinião pública, na perspetiva da defesa do pluralismo e da diversidade, podendo adotar as medidas necessárias à sua salvaguarda;
- m) Arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das atividades de comunicação social, nos termos definidos pela lei, incluindo os conflitos de interesses relacionados com a cobertura e transmissão de acontecimentos qualificados como de interesse generalizado do público que sejam objeto de direitos exclusivos e as situações de desacordo sobre o direito de acesso a locais públicos;
- n) Verificar e promover a conformidade dos estatutos editoriais dos órgãos de comunicação social, bem como das pessoas singulares ou colectivas mencionadas nas alíneas d) e e) do artigo 2º dos presentes Estatutos, com as correspondentes exigências legais;
- o) Fiscalizar o cumprimento dos Estatutos de Jornalistas quer por parte dos meios quer por parte dos profissionais de comunicação social;

- p) Apreciar, a pedido do interessado, a ocorrência de alteração profunda na linha de orientação ou na natureza dos órgãos de comunicação social, quando invocada a cláusula de consciência dos jornalistas;
- q) Fiscalizar a isenção e imparcialidade das campanhas publicitárias empreendidas pelo Estado ou pelas autarquias locais, incluindo o poder de decretar a suspensão provisória da sua difusão, até decisão da autoridade judicial competente;
- r) Zelar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião;
- s) Proceder à classificação dos órgãos de comunicação social nos termos da legislação aplicável;
- t) Assegurar a realização de estudos e outras iniciativas de investigação e divulgação nas áreas da comunicação social e da produção de conteúdos, no âmbito da promoção do livre exercício da liberdade de expressão e de imprensa e da utilização crítica dos meios de comunicação social;
- u) Conduzir o processamento das contra-ordenações cometidas através de meio de comunicação social, cuja competência lhe seja atribuída pelo presente Estatutos ou por qualquer outro diploma legal, bem como aplicar as respetivas coimas e sanções acessórias;
- v) Participar e intervir nas iniciativas que envolvam os organismos internacionais congéneres;
- w) Atribuir os títulos habilitadores do exercício da atividade de rádio e de televisão e decidir, fundamentadamente, sobre os pedidos de alteração dos projetos aprovados, os pedidos de renovação daqueles títulos ou, sendo o caso, sobre a necessidade de realização de novo concurso público;
- x) Aplicar as normas sancionatórias previstas na legislação sectorial específica, designadamente a suspensão ou a revogação dos títulos habilitadores do exercício da atividade de rádio e de televisão e outras sanções previstas nas leis.

Artigo 23º

**Competência consultiva**

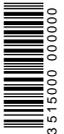
1- O Conselho Regulador da ARC pronuncia-se sobre todas as iniciativas legislativas relativas à sua esfera de atribuições, que lhe são obrigatoriamente submetidas pela Assembleia Nacional ou pelo Governo, e pode, por sua iniciativa, sugerir ou propor medidas de natureza política ou legislativa nas matérias atinentes às suas atribuições.

2- Presume-se que o parecer é favorável, quando não seja proferido no prazo máximo de vinte dias contados da data de receção do pedido.

Artigo 24º

**Presidente do Conselho Regulador**

- 1- Compete ao presidente do Conselho Regulador:
- a) Convocar e presidir ao Conselho Regulador e dirigir as suas reuniões;
  - b) Coordenar a atividade do Conselho Regulador;
  - c) Coordenar as atividades da ARC, assegurando a direção dos respetivos serviços e a respetiva gestão financeira;
  - d) Determinar as áreas de intervenção preferencial dos restantes membros;
  - e) Representar a ARC em juízo ou fora dele;
  - f) Assegurar as relações da ARC com a Assembleia Nacional, o Governo e demais autoridades.



2 - O presidente do Conselho Regulador é substituído pelo vice-presidente ou, na ausência ou impedimento deste, pelo vogal, mais idoso.

3 - Por razões de urgência devidamente fundamentadas, o presidente do Conselho Regulador ou quem o substituir nas suas ausências e impedimentos, pode praticar quaisquer atos da competência do Conselho Regulador, os quais devem, no entanto, ser sujeitos a ratificação na primeira reunião ordinária seguinte do Conselho.

Artigo 25º

**Delegação de poderes**

1- O presidente do Conselho Regulador pode delegar os seus poderes no vice-presidente.

2- O presidente do Conselho Regulador pode, ainda, delegar o exercício de partes da sua competência em qualquer dos restantes membros do conselho ou em funcionários, mandatários e representantes da ARC, estabelecendo os respetivos limites e condições.

3 - As deliberações que envolvam delegação de poderes devem ser objeto de publicação na II Série do *Boletim Oficial*, mas produzem efeitos a contar da data de adoção da respetiva deliberação.

Artigo 26º

**Funcionamento**

1- O Conselho Regulador reúne-se em sessão ordinária quinzenalmente e extraordinariamente quando for convocado pelo seu presidente, por iniciativa sua ou a solicitação de dois dos restantes membros.

2- O Conselho Regulador pode designar um funcionário para o assessorar, competindo-lhe, entre outras tarefas, promover as respetivas convocatórias e elaborar as atas das reuniões.

3 - O Conselho Regulador pode decidir, em cada caso concreto, que as suas reuniões sejam públicas, bem como convidar eventuais interessados a comparecerem nas referidas reuniões.

4 - As deliberações que afetem interessados são tornadas públicas, sob a forma de resumo, imediatamente após o termo da reunião, sem prejuízo da necessidade de publicação ou de notificação quando legalmente exigidas.

Artigo 27º

**Quórum**

1- O Conselho Regulador só pode reunir e deliberar com a presença de três dos seus membros.

2- As deliberações são tomadas por maioria, exigindo-se em qualquer caso o voto favorável de três membros.

3- Requerem a presença de pelo menos quatro quintos dos membros em efetividade de funções:

- a) A eleição do vice-presidente;
- b) A aprovação de regulamentos vinculativos;
- c) A aprovação de regulamentos internos relativos à organização e funcionamento da ARC;
- d) A criação de departamentos ou serviços;
- e) A aprovação dos planos de atividades e do orçamento, bem como dos respetivos relatórios de atividades e contas;
- f) A atribuição de títulos habilitadores do exercício da atividade de rádio e de televisão.

Artigo 28º

**Vinculação da ARC**

1- A ARC obriga-se pela assinatura:

- a) Do presidente do Conselho Regulador ou de outros dois membros, se outra forma não for deliberada pelo mesmo Conselho;
- b) De quem estiver habilitado para o efeito, nos termos e âmbito do respetivo mandato.

2- Os atos de mero expediente podem ser assinados por qualquer membro do Conselho Regulador ou por trabalhadores ou colaboradores da ARC a quem tal poder tenha sido expressamente conferido.

Artigo 29º

**Representação externa e judiciária**

1- O presidente do Conselho Regulador assegura a representação externa da ARC, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências.

2- A representação judiciária da ARC pode ser conferida a advogado.

Secção II

**Secretariado Executivo**

Artigo 30º

**Função**

O Secretariado Executivo é o órgão responsável pela direção dos serviços e pela gestão administrativa e financeira da ARC.

Artigo 31º

**Composição**

1- O Secretariado Executivo é composto, por inerência das respetivas funções, pelo presidente e vice-presidente do Conselho Regulador e pelo secretário executivo.

2- O secretário executivo é provido em comissão de serviço, cabendo-lhe superintender os serviços técnicos e de apoio administrativo e exercer as funções nele delegadas pelo Conselho Regulador.

Artigo 32º

**Gabinete de Apoio ao Conselho Regulador**

1- Junto do Conselho Regulador funciona um Gabinete de Apoio encarregue de assistir tecnicamente este órgão e os seus membros no exercício das suas funções.

2- Os membros do Gabinete de Apoio são recrutados, por deliberação do Conselho Regulador sob proposta do Presidente deste órgão, por livre escolha, em comissão de serviço, de entre indivíduos vinculados ou não à Administração Pública, que possuem competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequada ao exercício das respetivas funções.

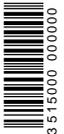
3- As competências do pessoal do Gabinete de Apoio ao Conselho Regulador serão definidas por deliberação deste.

4- O pessoal de Apoio ao Gabinete de Apoio ao Conselho Regulador cessa as respetivas funções nos termos da lei e de harmonia com o estatuído para o pessoal do quadro especial da Administração Pública.

Artigo 32º

**Cartão de Identificação**

Os membros do Conselho Regulador têm direito a cartão especial de identificação, cujo modelo é aprovado pela Assembleia Nacional.



3 515000 000000

Secção III

**Conselho Consultivo**

Artigo 34º

**Função**

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e de participação na definição das linhas gerais de atuação da ARC, contribuindo para a articulação com as entidades públicas e privadas representativas de interesses relevantes no âmbito da comunicação social e de setores com ela conexos.

Artigo 35º

**Composição e designação**

1- O Conselho Consultivo é composto por:

- a) Um representante da entidade competente em matéria de concorrência;
- b) Um representante do membro do Governo responsável pela área de Comunicação Social;
- c) Um representante da Agência Nacional das Comunicações - ANAC;
- d) Um representante das Associações de Defesa dos Consumidores com maior número de filiados;
- e) Um representante das instituições do ensino superior que ministram cursos no âmbito de Comunicação Social;
- f) Um representante da Associação Sindical da classe de Jornalistas com maior número de filiados;
- g) Um representante da Associação de Defesa dos Direitos de Autor com maior número de filiados;
- h) Um representante da Associação de Agências de Publicidade e Marketing com maior número de filiados;

2 - Os representantes indicados no número anterior e os respetivos suplentes são designados pelos órgãos competentes das entidades representadas, por um período de três anos, podendo ser substituídos a qualquer tempo.

3 - O nome e a identificação dos representantes e dos respetivos suplentes são comunicados ao presidente do Conselho Consultivo nos trinta dias anteriores ao termo do mandato ou nos trinta dias subsequentes à vacatura.

4 - O presidente do Conselho Regulador preside ao Conselho Consultivo, com direito a intervir, mas sem direito a voto.

5 - O exercício dos cargos do Conselho Consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de ajudas de custo e de senhas de presença.

Artigo 36º

**Competências**

1- Compete ao Conselho Consultivo emitir pareceres não vinculativos sobre as linhas gerais de atuação da ARC ou sobre quaisquer outros assuntos que o Conselho Regulador decida submeter à sua apreciação.

2- O Conselho Consultivo emite o respetivo parecer no prazo de trinta dias a contar da solicitação ou, em caso de urgência, no prazo fixado pelo Conselho Regulador.

Artigo 37º

**Funcionamento**

1- O Conselho Consultivo reúne ordinariamente, por convocação do seu presidente, duas vezes por ano e extraordinariamente por iniciativa do seu presidente ou a pedido de um terço dos seus membros.

2- O Conselho Consultivo considera-se em funções, para todos os efeitos previstos nesta lei, desde que se encontre designada metade dos seus membros.

3- O quórum de funcionamento e de deliberação é de metade dos seus membros em efetividade de funções.

4- O envio de qualquer convocatória ou documentos de trabalho é assegurado, com carácter obrigatório e exclusivo, através de correio eletrónico e nota oficial.

Secção IV

**Fiscal Único**

Artigo 38º

**Fiscal Único**

1- A auditoria é garantida por Fiscal Único escolhido pela Mesa da Assembleia Nacional, mediante concurso público.

2- O Fiscal Único é responsável pelo controlo da legalidade e economicidade da gestão financeira e patrimonial da ARC.

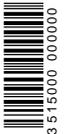
3- O contrato celebrado com o Fiscal Único tem a duração de três anos, sendo renovável por igual período.

Artigo 39º

**Competência do Fiscal Único**

Compete ao Auditor:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial;
- b) Dar parecer sobre o projeto de orçamento e sobre as suas revisões e alterações;
- c) Dar parecer sobre o relatório e a conta de gerência;
- d) Dar parecer prévio no prazo máximo de dez dias sobre a aquisição, o arrendamento, a alienação e a oneração de bens imóveis;
- e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- f) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o organismo esteja habilitado a fazê-lo;
- g) Manter o Conselho Regulador informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- h) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora incluindo um relatório anual global;
- i) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Regulador;
- j) Acompanhar e controlar a gestão financeira e patrimonial da ARC;
- k) Examinar periodicamente a situação financeira e económica da ARC e verificar o cumprimento das normas reguladoras da sua atividade;
- l) Emitir parecer sobre o orçamento e o relatório e contas da ARC;
- m) Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelos órgãos da ARC;
- n) Participar às entidades competentes as irregularidades que detete.



Artigo 40º

**Poder**

Para o exercício da sua competência, o Fiscal Único tem direito a:

- a) Obter do Conselho Regulador informações e esclarecimentos que reputem necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e a documentação da ARC, podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

**CAPÍTULO III**

**DOS SERVIÇOS E ASSESSORIAS ESPECIALIZADAS**

Artigo 41º

**Serviços**

A ARC dispõe de serviços de apoio administrativo e técnico, criados pelo Conselho Regulador em função do respetivo plano de atividades e na medida do seu cabimento orçamental.

Artigo 42º

**Regime do pessoal**

1. O pessoal da ARC está sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho e está abrangido pelo regime geral da segurança social.

2. A ARC dispõe de um quadro de pessoal próprio estabelecido por Resolução da Assembleia Nacional.

3. O Estatuto Remuneratório do quadro de pessoal é estabelecido por Regulamento interno nos limites fixados pela Assembleia Nacional.

4. A ARC pode ser parte em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

5. O recrutamento de pessoal é precedido de anúncio público, obrigatoriamente publicado em dois jornais de grande circulação nacional, e é efetuado segundo critérios objetivos de seleção, a estabelecer em regulamento aprovado pelo Conselho Regulador da ARC.

6. As condições de prestação e de disciplina do trabalho são definidas em regulamento aprovado pelo Conselho Regulador da ARC, com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho.

Artigo 43º

**Incompatibilidades**

O pessoal da ARC não pode prestar trabalho ou outros serviços, remunerados ou não, a empresas sujeitas à sua supervisão ou outras, cuja atividade colida com as atribuições e competências da ARC.

Artigo 44º

**Funções de fiscalização**

1- Os funcionários, mandatários e representantes da ARC, bem como as pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções e apresentem título comprovativo dessa qualidade, são equiparados a agentes de autoridade e gozam, nomeadamente, das seguintes prerrogativas:

- a) Aceder às instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas à supervisão e regulação da ARC;

b) Requisitar documentos para análise e requerer informações escritas;

c) Identificar todos os indivíduos que infrinjam a legislação e regulamentação, cuja observância devem respeitar, para posterior abertura de procedimento;

d) Reclamar a colaboração das autoridades competentes quando o julguem necessário ao desempenho das suas funções.

2- Aos trabalhadores da ARC, aos respetivos mandatários, bem como às pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenham as funções a que se refere o número anterior são atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão constam dos anexos I e II, que fazem parte integrante da presente lei, podendo ser modificados por Resolução da Assembleia Nacional.

Artigo 45º

**Mobilidade**

1- Os funcionários da administração direta ou indireta do Estado e das autarquias locais, bem como os trabalhadores ou administradores de empresas privadas, podem ser providos em comissão ordinária de serviço, por afetação específica, por cedência ou por requisição, para desempenhar funções na ARC, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando se o período de desempenho de funções como tempo de serviço prestado no local de que provenham, suportando a ARC as despesas inerentes.

2- Os trabalhadores da ARC podem desempenhar funções noutras entidades, sem prejuízo do disposto no artigo 44.º, em regime de destacamento, requisição ou outros, nos termos da lei, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se tal período como tempo de serviço efetivamente prestado na ARC.

Artigo 46º

**Assessorias especializadas**

1- Desde que assegurado o respetivo cabimento orçamental, o Conselho Regulador pode encarregar pessoas individuais ou coletivas da realização de estudos ou de pareceres técnicos relativos a matérias abrangidas pelas atribuições previstas neste Estatuto, em regime de mera prestação de serviços.

2- Os estudos e pareceres técnicos elaborados pelas pessoas identificadas no número anterior não vinculam a ARC, salvo ratificação expressa dos mesmos pelo Conselho Regulador.

**CAPÍTULO IV**

**GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

Artigo 47º

**Regras gerais**

1- A atividade patrimonial e financeira da ARC rege-se pelo disposto no presente Estatuto e, subsidiariamente, pelo regime jurídico aplicável às entidades reguladoras.

2- A gestão patrimonial e financeira da ARC, incluindo a prática de atos de gestão privada, está sujeita ao regime da contabilidade pública, rege-se segundo princípios de transparência e economicidade.

3- A ARC deve adotar procedimentos contratuais regidos pelos requisitos da publicidade, da concorrência e da não discriminação, bem como da qualidade e eficiência económica.

4- As receitas e despesas da ARC constam de orçamento anual, cuja dotação é inscrita em capítulo próprio dos encargos gerais do Estado.



5- As receitas e despesas da ARC constam de orçamento anual, constituindo receita proveniente do Orçamento do Estado aquela que constar do orçamento da Assembleia Nacional, em rubrica autónoma discriminada nos mapas de receitas e de despesas globais dos serviços e fundos autónomos, por classificação orgânica.

Artigo 48º

**Património**

1- À data da sua criação o património da ARC é constituído pela universalidade de bens, direitos e garantias pertencentes ao Conselho da Comunicação Social.

2- O património da ARC é ainda constituído pela universalidade dos bens, direitos e garantias que lhe sejam atribuídos por lei, bem como pelos adquiridos após a sua criação, para prosseguimento no desempenho das suas atribuições.

Artigo 49º

**Receitas**

Constituem receitas próprias da ARC:

- a) As verbas provenientes do Orçamento do Estado;
- b) As taxas e outras receitas a cobrar junto das entidades que prosseguem atividades no âmbito da comunicação social, a que se refere o artigo 2º;
- c) 15% do valor das taxas cobradas pelo licenciamento e atribuição de frequências às estações de radio e de televisão praticadas pela entidade reguladora das telecomunicações, bem como cobradas às empresas de transporte de sinais de televisão, aos operadores de distribuição e aos operadores de telecomunicações;
- d) O produto das coimas por si aplicadas em processos contraordenacionais;
- e) O produto das sanções pecuniárias compulsórias por si aplicadas pelo incumprimento de decisões individualizadas;
- f) O produto da aplicação de multas previstas em contratos celebrados com entidades públicas ou privadas;
- g) Quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da sua atividade ou que por lei ou por contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, bem como quaisquer subsídios ou outras formas de apoio financeiro;
- h) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- i) Os juros decorrentes de aplicações financeiras;
- j) O saldo de gerência do ano anterior;
- k) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da atribuição de títulos habilitadores aos operadores de rádio e de televisão.

Artigo 50º

**Taxas**

1- Os critérios da incidência, os requisitos de isenção e o valor das taxas devidas como contrapartida dos atos praticados pela ARC são definidos por lei a publicar no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

2- As taxas referidas no número anterior devem ser fixadas de forma objetiva, transparente e proporcionada.

3- De acordo com os critérios fixados pelo presente artigo, a regulamentação da incidência e do valor das taxas devidas como contrapartida dos atos praticados pela ARC é definida por lei sob proposta do Governo.

4- As taxas devidas como contrapartida dos atos praticados pela ARC são suportadas pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, independentemente do meio de difusão utilizado, na proporção dos custos necessários à regulação das suas atividades.

5- As taxas devidas como contrapartida dos atos praticados pela ARC são liquidadas semestralmente, em janeiro e julho.

Artigo 51º

**Despesas**

Constituem despesas da ARC as que, realizadas no âmbito do exercício das atribuições e competências que lhe estão cometidas, respeitem a encargos decorrentes da sua atividade e a aquisição de bens imóveis.

**CAPÍTULO V**

**DOS PROCEDIMENTOS DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO**

**Secção I**

**Disposições gerais**

Artigo 52º

**Exercício da supervisão**

1- A ARC pode proceder a averiguações e exames em qualquer entidade ou local, no quadro da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas, cabendo aos operadores de comunicação social, alvo de supervisão, facultar o acesso a todos os meios necessários para o efeito.

2- Para efeitos do número anterior, a ARC pode credenciar pessoas ou entidades especialmente qualificadas e habilitadas, integrantes de uma listagem a publicar anualmente.

3- As diligências previstas no número anterior respeitam o princípio da proporcionalidade, o sigilo profissional e o sigilo comercial.

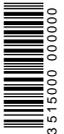
4- Em caso de suspeita sobre a ausência de fundamento da invocação de sigilo profissional e/ou comercial, a ARC tem de solicitar ao tribunal judicial competente que autorize o prosseguimento das diligências pretendidas.

5- As entidades que prosseguem atividades de comunicação social devem prestar à ARC toda a colaboração necessária ao desempenho das suas funções, devendo fornecer as informações e os documentos solicitados, no prazo máximo de trinta dias, sem prejuízo da salvaguarda do sigilo profissional e do sigilo comercial.

6- O dever de colaboração pode compreender a comparência de administradores, diretores e demais responsáveis perante o conselho regulador ou quaisquer serviços da ARC.

7- A ARC pode proceder à divulgação das informações obtidas, sempre que isso seja relevante para a regulação do setor, desde que esta se revele proporcionada face aos direitos eventualmente detidos pelos operadores.

8- A ARC pode divulgar a identidade dos operadores sujeitos a processos de investigação, bem como a matéria a investigar.



Artigo 53º

**Sigilo**

1- Os titulares dos órgãos da ARC, os respetivos mandatários, as pessoas ou entidades devidamente credenciadas, bem como os seus trabalhadores e outras pessoas ao seu serviço, independentemente da natureza do respetivo vínculo, estão obrigados a guardar sigilo de factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente pelo exercício das suas funções, sem prejuízo do disposto nos números 7 e 8 do artigo anterior.

2- A violação do dever de segredo profissional previsto no número anterior é, para além da inerente responsabilidade disciplinar e civil, punível nos termos do Código Penal.

Secção II

**Procedimentos de queixa**

Artigo 54º

**Prazo de apresentação**

Qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social no prazo máximo de sessenta dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de cento e oitenta dias da ocorrência da alegada violação.

Artigo 55º

**Direito de defesa**

1- O denunciado é notificado, no prazo máximo de cinco dias úteis, sobre o conteúdo da queixa apresentada.

2- O denunciado tem o direito a apresentar oposição no prazo de dez dias úteis a contar da notificação da queixa.

Artigo 56º

**Audiência de conciliação**

1- Sempre que o denunciado apresente oposição, a ARC procede obrigatoriamente a uma audiência de conciliação entre o queixoso e o denunciado no prazo máximo de dez dias úteis a contar da apresentação da oposição.

2- A falta de comparência do queixoso, do denunciado ou de qualquer dos respetivos mandatários com poderes especiais não implica a repetição da audiência de conciliação.

3- A audiência de conciliação é presidida por um membro do Conselho Regulador ou por qualquer licenciado em Direito para tal designado pelo Conselho Regulador.

4- Em caso de sucesso da conciliação, os termos do acordo são reduzidos a escrito e assinados pelo queixoso e pelo denunciado, que podem ser substituídos pelos respetivos mandatários com poderes especiais para o ato.

5- A audiência de conciliação apenas é obrigatória nos procedimentos previstos na presente secção, não sendo aplicável, designadamente, aos procedimentos de direito de resposta, de antena e de réplica política.

Artigo 57º

**Dever de decisão**

1- O Conselho Regulador profere uma decisão fundamentada, no prazo máximo de 30 dias uteis a contar da entrega da oposição, ou na sua falta, do último dia do respetivo prazo.

2 - A falta de apresentação de oposição implica a confissão dos fatos alegados pelo queixoso, com consequente proferimento de decisão sumária pelo Conselho Regulador, sem prévia realização de audiência de conciliação.

3 - remissão para o acordo obtido em audiência de conciliação, sob condição de cumprimento integral dos termos acordados.

Secção III

**Direito de resposta, de antena e de réplica política**

Artigo 58º

**Direito de resposta e de retificação**

1- Em caso de denegação ou de cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta ou de retificação por qualquer entidade que prossiga atividades de comunicação social, o interessado pode recorrer para o Conselho Regulador no prazo de trinta dias a contar da data da recusa ou da expiração do prazo legal para satisfação do direito.

2- O Conselho Regulador pode solicitar às partes interessadas todos os elementos necessários ao conhecimento do recurso, os quais lhe devem ser remetidos no prazo de cinco dias úteis a contar da data da receção do pedido.

3- As entidades que prosseguem atividades de comunicação social que recusarem o direito de resposta ou o direito de réplica política ficam obrigadas a preservar os registos dos materiais que estiveram na origem do respetivo pedido até ao termo do prazo previsto no número 1 do presente artigo ou, caso seja apresentada queixa, até ao proferimento de decisão pelo Conselho Regulador.

Artigo 59º

**Garantia de cumprimento**

1- A decisão que ordene a publicação ou transmissão de resposta ou de retificação, de direito de antena ou de réplica política deve ser cumprida no prazo fixado pela própria decisão ou, na sua ausência, no prazo de quarenta e oito horas a contar da sua notificação, salvo quando a decisão se reporte a publicação não diária, cujo cumprimento ocorrerá na primeira edição ultimada após a respetiva notificação.

2- Os membros dos órgãos executivos das entidades que prosseguem atividades de comunicação social bem como os diretores de publicações e diretores de programação e informação dos operadores de rádio e de televisão são pessoalmente responsáveis pelo cumprimento da decisão proferida.

Secção IV

**Nomeação e destituição de diretores**

Artigo 60º

**Procedimento**

1- Os pareceres referidos na alínea h) do número 3 do artigo 22º devem ser emitidos no prazo de vinte dias úteis a contar da data de entrada da respetiva solicitação.

2- Presumem-se favoráveis os pareceres que não sejam emitidos dentro do prazo fixado no número anterior.

Secção V

**Outros procedimentos**

Artigo 61º

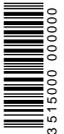
**Regulamentos**

1- Os regulamentos da ARC devem observar os princípios da legalidade, da necessidade, da clareza, da participação e da publicidade.

2- A ARC deve, através da publicação no seu sítio electrónico, divulgar previamente à sua aprovação ou alteração quaisquer projetos de regulamentos, dispondo os interessados de um prazo de trinta dias para emissão de parecer não vinculativo.

3 - O relatório preambular dos regulamentos fundamenta as decisões tomadas, com necessária referência às críticas ou sugestões que tenham sido feitas ao projeto.

4 - O processo de consulta descrito nos números anteriores não se aplica aos regulamentos destinados exclusivamente à organização e ao funcionamento interno dos serviços da ARC.



Artigo 62º

**Diretivas e recomendações**

1- O Conselho Regulador, oficiosamente ou a requerimento de um interessado, pode adoptar diretivas genéricas destinadas a incentivar padrões de boas práticas no setor da comunicação social.

2- O Conselho Regulador, oficiosamente ou mediante requerimento de um interessado, pode dirigir recomendações concretas a um meio de comunicação social individualizado.

3- As diretivas e as recomendações não têm carácter vinculativo.

Artigo 63º

**Decisões**

1- O Conselho Regulador, oficiosamente ou mediante queixa de um interessado, pode adotar decisões em relação a uma entidade individualizada que prossiga atividades de comunicação social.

2- As decisões têm carácter vinculativo e são notificadas aos respetivos destinatários, entrando em vigor no prazo por elas fixado ou, na sua ausência, no prazo de cinco dias após a sua notificação.

3- Os membros dos órgãos executivos das entidades que prosseguem atividades de comunicação social bem como os diretores de publicações e diretores de programação e informação dos operadores de rádio e de televisão serão pessoalmente responsáveis pelo cumprimento da decisão proferida.

Artigo 64º

**Publicidade**

1- Os regulamentos da ARC que contêm normas de eficácia externa são publicados na II Série do Boletim Oficial, sem prejuízo da sua publicitação por outros meios considerados mais adequados à situação.

2- As decisões da ARC são obrigatória e gratuitamente divulgadas nos órgãos de comunicação social a que digam respeito, com expressa identificação da sua origem, não podendo exceder:

- a) Quinhentas palavras para a informação escrita;
- b) Trezentas palavras para a informação sonora e televisiva.

3- As decisões da ARC são divulgadas:

- a) Na imprensa escrita, incluindo o seu suporte electrónico, numa das cinco primeiras páginas dos jornais a que se reportem, se a própria recomendação não dispuser diferentemente, em corpo de fácil leitura e normalmente utilizado para textos de informação;
- b) Na rádio e na televisão, no serviço noticioso de maior audiência do operador, sendo, na televisão, o respetivo texto simultaneamente exibido e lido;
- c) Nos serviços editoriais disponibilizados através de redes de comunicações eletrónicas, em local que lhes assegure a necessária visibilidade.

4- Na imprensa diária, na rádio, na televisão e nos serviços referidos na alínea c) do número anterior, as recomendações e decisões da ARC são divulgadas até quarenta e oito horas seguintes à sua receção.

5- Na imprensa não diária, as recomendações e decisões da ARC são divulgadas na primeira edição ultimada após a respetiva notificação.

6- Os regulamentos, as diretivas, as recomendações e as decisões da ARC são obrigatoriamente divulgados no seu sítio eletrónico.

**CAPÍTULO VI**

**DA RESPONSABILIDADE**

Secção I

**Dos crimes**

Artigo 65º

**Desobediência qualificada**

1- Constitui crime de desobediência qualificada a recusa de acatamento, com o intuito de impedir os efeitos por ela visados, de:

- a) Decisão que ordene a publicação ou transmissão de resposta, de rectificação, de direito de antena ou de réplica política, no prazo fixado pela própria decisão ou, na sua ausência, no prazo de quarenta e oito horas a contar da sua notificação, salvo quando a decisão se reporte a publicação não diária, cujo cumprimento ocorrerá na primeira edição ultimada após a respetiva notificação;
- b) Decisão que imponha o cumprimento das obrigações inerentes ao licenciamento e autorização do acesso às atividades de comunicação social, sejam estas decorrentes da lei, de regulamento ou de contrato administrativo;
- c) Decisão que imponha a retificação de sondagem ou de inquérito de opinião.

2- A desobediência qualificada é punida nos termos do Código Penal.

Secção II

**Dos ilícitos de mera ordenação social**

Artigo 66º

**Procedimentos sancionatórios**

1- Compete à ARC processar e punir a prática das contraordenações previstas no presente Estatutos, bem como aquelas que lhe forem atribuídas por qualquer outro diploma, em matéria de comunicação social.

2- Os procedimentos sancionatórios regem-se pelo disposto no regime do ilícito de mera ordenação social e, subsidiariamente, pelo disposto no Código de Processo Penal.

3- Incumbe ainda à ARC participar às autoridades competentes a prática de ilícitos penais de que tome conhecimento no desempenho das suas funções.

Artigo 67º

**Recusa de colaboração**

Constitui contraordenação a inobservância do disposto nos números 5 e 6 do artigo 52.º dos presentes Estatutos, punível com coima de:

- a) Cem mil escudos a um milhão de escudos, quando cometida por pessoa singular;
- b) Duzentos mil escudos a dois milhões de escudos, quando cometida por pessoa coletiva.

Artigo 68º

**Recusa de acesso para averiguações e exames**

Constitui contraordenação a recusa de acesso a entidade ou local para realização de averiguações e exames, nos termos previstos no número 1 do artigo 52.º dos presentes Estatutos, punível com coima de:

- a) Cem mil escudos a um milhão de escudos, quando cometida por pessoa singular;
- b) Duzentos mil escudos a dois milhões de escudos, quando cometida por pessoa coletiva.



Artigo 69º

**Não preservação de registo**

Constitui contraordenação, punível com coima de cem mil escudos a um milhão de escudos, a inobservância do disposto no número 3 do artigo 58.º dos presentes Estatutos.

Artigo 70º

**Cumprimento deficiente de decisão**

Constitui contraordenação, punível com coima de cem mil escudos a um milhão de escudos, quando cometida por pessoa singular, e de duzentos mil escudos a dois milhões de escudos, quando cometida por pessoa colectiva, o cumprimento deficiente com o intuito de impedir os efeitos por ela visados, de:

- a) Decisão que ordene a publicação ou transmissão de resposta, de retificação, de direito de antena ou de réplica política, no prazo fixado pela própria decisão ou, na sua ausência, no prazo de quarenta e oito horas a contar da sua notificação, salvo quando a decisão se reporte a publicação não diária, cujo cumprimento ocorrerá na primeira edição ultimada após a respetiva notificação;
- b) Decisão que imponha o cumprimento das obrigações inerentes ao licenciamento e autorização do acesso às atividades de comunicação social sejam estas decorrentes da lei, de regulamento ou de contrato administrativo;
- c) Decisão que imponha a rectificação de sondagem ou de inquerito de opinião.

Secção III

**Da sanção pecuniária compulsória**

Artigo 71º

**Sanção pecuniária compulsória**

1- Os destinatários de decisão individualizada aprovada pela ARC ficam sujeitos ao pagamento de uma quantia pecuniária a pagar por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data da sua entrada em vigor.

2- O valor diário da sanção prevista no número anterior é fixado em:

- a) Cinco mil escudos, quando a infração for cometida por pessoa singular;
- b) Dez mil escudos, quando cometida por pessoa coletiva.

**CAPÍTULO VII**

**ACOMPANHAMENTO PARLAMENTAR E CONTROLO JUDICIAL**

Artigo 72º

**Relatório à Assembleia Nacional e audições parlamentares**

1- A ARC deve manter a Assembleia Nacional informada sobre as suas deliberações e atividades, enviando-lhe uma coletânea trimestral das mesmas.

2- A ARC envia à Assembleia Nacional, para discussão, precedida de audição, na comissão parlamentar responsável pelo setor da comunicação social, dos membros do Conselho Regulador:

- a) Um relatório de atividade e contas, até ao dia 31 de março de cada ano;

b) Um relatório anual sobre as suas atividades de regulação, no qual, entre outros, além do disposto no artigo 60º da Constituição, aborde também o estado do pluralismo e a cobertura dos atos eleitorais, até 30 de junho;

c) Um relatório anual sobre o pluralismo político partidário até 30 de junho;

d) Um relatório anual de auditoria ao serviço público de rádio e televisão;

e) Um relatório sobre a cobertura jornalística de eleições até quarenta e cinco dias após a realização das mesmas.

3- O debate em comissão realizar-se-á nos trinta dias posteriores ao recebimento do relatório de atividades e contas.

4- Os membros do Conselho Regulador comparecerão perante a comissão competente da Assembleia Nacional, para prestar informações ou esclarecimentos sobre as suas atividades, sempre que tal lhes for solicitado.

Artigo 73º

**Responsabilidade jurídica**

Os titulares dos órgãos da ARC e os seus trabalhadores, mandatários e representantes respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislações aplicáveis.

Artigo 74º

**Controlo judicial**

1- A atividade dos órgãos, mandatários e representantes da ARC fica sujeita à jurisdição administrativa, nos termos e limites expressamente previstos na lei.

2- As sanções por prática de ilícitos de mera ordenação social são impugnáveis junto dos tribunais judiciais competentes.

3- Das decisões proferidas no âmbito da resolução de litígios, cabe recurso para os tribunais judiciais ou arbitrais, nos termos previstos na lei.

4- A instauração de ação administrativa para impugnação de decisão da ARC ou a interposição de recurso para os tribunais judiciais ou arbitrais não suspende os efeitos da decisão impugnada ou recorrida, salvo decretação da correspondente providência cautelar.

Artigo 75º

**Fiscalização do Tribunal de Contas**

1- A ARC está sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas.

2- As contas anuais da ARC são, nos termos da lei, julgadas pelo Tribunal de Contas.

Artigo 76º

**Sítio eletrónico**

1- A ARC deve disponibilizar um sítio na Internet, com todos os dados relevantes, nomeadamente o diploma de criação, os Estatutos, os regulamentos, as decisões e orientações, bem como a composição dos seus órgãos, os planos, os orçamentos, os relatórios e contas referentes aos dois últimos anos da sua atividade e ainda todas as deliberações que não digam respeito à sua gestão corrente.



2- A página eletrónica serve de suporte para a divulgação de modelos e formulários para a apresentação de requerimentos por via electrónica, visando a satisfação dos respetivos pedidos e obtenção de informações em linha, nos termos legalmente admitidos.

3- O teor das sentenças ou acórdãos comunicados à ARC, nos termos do número 2 do artigo 9º dos presentes Estatutos, são obrigatoriamente publicados no sítio electrónico da ARC.

O Presidente da Assembleia Nacional, Basílio Mosso Ramos.

ANEXO I

**Modelo de cartão dos trabalhadores da ARC**

O modelo de cartão para o uso exclusivo dos trabalhadores da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), respetivos mandatários, bem como das pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem as funções a que se refere o número 1 do Artigo 40º dos Estatutos dessa Autoridade, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, tem as seguintes características:

**Modelo do cartão**

1- O cartão da ARC é de cor cinza e tem uma faixa diagonal com as cores azul e vermelha no canto superior esquerdo.

2- O cartão é confeccionado em material PVC, personalizado, com película overlay, com impressão colorida na frente e no verso.

3- O mesmo tem como dimensões 8,5 cm (altura) × 5,3 cm (largura) e espessura - 0,10 cm.

**Assinatura dos cartões**

Os cartões de identificação são assinados pelo Presidente do Conselho Regulador da ARC ou por alguém que ele indicar.

**Emissão, caducidade, renovação do cartão**

1- A emissão, distribuição e devolução dos cartões são objeto de registo em livros próprios.

2- O cartão tem a validade de 3 anos, sendo que a renovação da sua validade é feita a pedido do funcionário ou mandatário.

3- Em caso de extravio, destruição ou deterioração do cartão, e mediante declaração do titular, é emitida uma segunda via, com referência expressa no próprio cartão, o qual mantém o mesmo número.

**Obrigação de devolução**

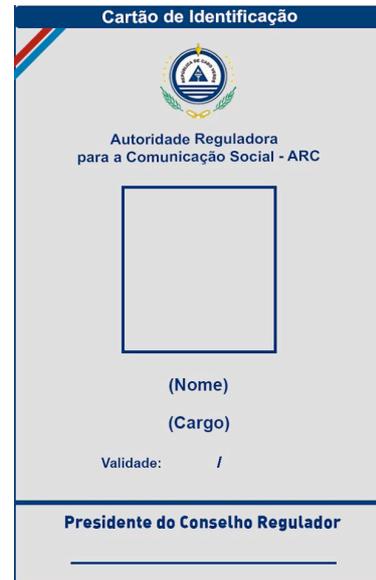
Os titulares ficam obrigados a devolver os cartões:

- a) Caso terminem o seu vínculo laboral ou cessem o desempenho de funções a que se refere o Artigo 1º da presente resolução;
- b) Por determinação do Conselho Regulador da ARC.

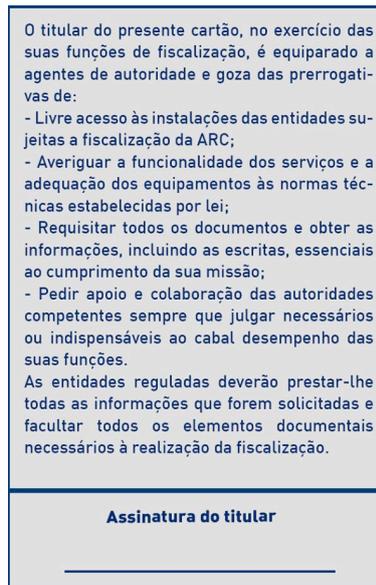
Annexo II

**Modelo de cartão de identificação a que se refere o número 2º do Artigo 44º dos Estatutos da ARC**

**FRENTE**



**VERSO**



**Especificações técnicas do cartão de identificação**

**1. Frente**

- a) Armas da República;
- b) Foto digital 3cm x 3.5cm;
- c) Nome do titular;
- d) Cargo do titular;
- e) Validade;
- f) Assinatura do Presidente do Conselho Regulador da ARC.

**2. Verso**

- a) Prerrogativas do portador no exercício das suas funções;
- b) Assinatura do titular.

**Lei nº 107/IX/2020**

de 14 de dezembro

**Preâmbulo**

A Constituição da República (CR), dispõe no artigo 42.º, que *“Todo o cidadão tem o direito de escolher livremente o seu ofício, trabalho ou profissão ou fazer a sua formação profissional, salvas as restrições legais impostas pelo interesse público ou inerentes à sua própria capacidade ou qualificação profissional”*.

A liberdade de escolha de profissão é um direito constitucional inserto no Capítulo respeitante aos Direitos, Liberdades e Garantias Individuais. Como tal, é um direito diretamente aplicável, independentemente de intermediação legislativa, vinculando todas as entidades públicas e privadas, ao abrigo do artigo 18º da CR. Porém, não é, de forma alguma, um direito absoluto e imune a restrições.

O direito de escolha de profissão deve necessariamente ser compatibilizado com outros direitos com assento na Constituição, designadamente os direitos dos consumidores (artigo 81º) e o direito à saúde (artigo 71º).

Na verdade, existem profissões que, quando exercidas por pessoas sem a qualificação profissional adequada, podem por em causa a saúde pública e o direito dos consumidores a produtos e serviços de qualidade. É o caso das profissões que integram a família profissional de Hotelaria, Restauração e Turismo, cuja regulamentação o Governo pretende que venha a ocorrer tão cedo quanto possível, como forma de incentivo à qualificação de profissionais para a prestação dum serviço de qualidade, em especial no domínio turístico, um setor com muito potencial de desenvolvimento para Cabo Verde.

Por isso mesmo, o direito ao trabalho e à escolha de profissão admite restrições legais *“impostas pelo interesse público ou inerentes à capacidade ou qualificação profissional”* dos cidadãos.

É neste contexto que, com a presente lei, se pretende estabelecer o regime jurídico de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais sujeitas a Carteira Profissional.

O regime aplica-se a qualquer profissão ou atividade profissional que vier a ser regulada pelo Governo, por Decreto-Lei, e sujeita à exigência de Carteira Profissional, desde que seja fundada em razões imperiosas de interesse público ou inerentes à própria capacidade ou qualificação profissional das pessoas e respeitar o princípio da proibição do excesso. Com efeito, a presente lei exclui do seu âmbito de aplicação as profissões reguladas por associação pública profissional, as quais se regem por legislação específica, as profissões desenvolvidas no exercício de poderes públicos concedidos por lei e das profissões associadas a vínculo de emprego público, atendendo ao seu especial enquadramento constitucional.

Os regimes específicos de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais regulamentadas devem garantir a igualdade de oportunidades, o direito ao trabalho e o direito à liberdade de escolha de profissão ou género de trabalho e a livre circulação de trabalhadores e prestadores de serviço. Para o efeito, são obrigatoriamente ouvidas as associações sindicais e as entidades patronais do setor de atividade em causa.

A habilitação com a Carteira Profissional passa a constituir condição indispensável ao exercício das profissões e atividades profissionais que vierem a ser regulamentadas. São válidas em todo o território e têm um prazo de validade máximo de três anos, estando sujeitas a renovação. Isto não prejudica os poderes atribuídos às

autoridades para, a todo o tempo, suspender, revogar, declarar a caducidade e, conseqüentemente, apreender a Carteira Profissional, nos casos excepcionais devidamente identificados e previstos na lei.

A entidade empregadora deve, antes da contratação, solicitar ao trabalhador a apresentação da Carteira Profissional válida, quando a mesma seja legalmente exigível para aquela categoria profissional. Estão dispensados da Carteira Profissional os menores de dezoito anos que sejam contratados como aprendizes, ao abrigo do artigo 248º e seguintes do Código Laboral.

O acesso a profissão regulamentada pode, sem prejuízo do disposto no Código Laboral, ficar sujeito à verificação de algum ou alguns dos seguintes requisitos profissionais, a definir por diploma setorial, tais como a capacidade jurídica, a habilitação académica, as qualificações profissionais ou a idoneidade moral. A definição de requisitos específicos necessários e adequados para o acesso a cada profissão ou atividade profissional regulamentada deve respeitar os correspondentes referenciais de qualificação constantes do Catálogo Nacional das Qualificações (CNQ), designadamente o perfil profissional, o referencial de formação e o referencial de competências profissionais. O diploma considera não admissível a fixação de *numerus clausus* no acesso à profissão ou à atividade profissional.

O acesso a determinada profissão regulamentada depende da titularidade de qualificações profissionais previstas no CNQ, que podem ser obtidas pela via da formação profissional inicial ou da experiência profissional.

A obtenção da Carteira Profissional pela via da formação profissional depende da demonstração de que o candidato tenha concluído, com aproveitamento, o correspondente curso de qualificação profissional inicial, inserida no CNQ, de acordo com o regime previsto no Decreto-lei n.º 4/2018, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico do sistema nacional de qualificações. Já pela via da experiência profissional a obtenção da carteira profissional é garantida através do Sistema de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC), estabelecido pelo Decreto-lei n.º 54/2014, de 22 de setembro. Enquanto não estiver a funcionar o Sistema de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC), estabelecido pelo Decreto-lei n.º 54/2014, de 22 de setembro, a experiência profissional dos trabalhadores no ativo pode ser comprovada e posteriormente certificada mediante a prestação de provas de avaliação *ad hoc*, a realizar perante júri, nos termos a regulamentar.

Os diplomas, certificados ou outros títulos de formação ou profissionais emitidos, em caso de reciprocidade de tratamento, em países terceiros que titulem competências idênticas à preconizada no perfil profissional, estão sujeitos a reconhecimento prévio da Comissão Nacional de Equivalência Profissional (CNEP). Depois de obtida a equivalência profissional, o interessado deve requerer a carteira profissional. Caso este não demonstre possuir formação equivalente ao perfil profissional definido pelo CNQ, o profissional pode obter a Carteira Profissional pela via da experiência profissional. A detenção por parte do interessado de Carteira Profissional emitida num país estrangeiro não lhe dispensa das obrigações contidas nesta lei.

A Carteira Profissional poderá ser suspensa e, conseqüentemente, apreendida, em caso de falta de atualização técnica, através da frequência da formação contínua de atualização, a verificação superveniente da falsidade de qualquer elemento comprovativo dos requisitos de acesso à profissão, a violação grave dos princípios de ética e deontologia profissional, quando não tiver sido revalidada por fato imputável ao titular e, por fim, quando tenha sido viciada, rasurada ou obtida por meios irregulares ou ilegais.

